

Extrema, 26 de junho de 2026

AO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.876/0001-67, com sede na Estrada Pedro Rosa da Silva, 515 – Bairro Morro Grande, CEP 37.647-276, cidade de Extrema, estado de Minas Gerais, telefones: (35)3435-7750; e-mail: supervisor1.mg@somahospitalar.com.br, juridico@somahospitalar.com.br, por intermédio de seu procurador, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026** pelos fatos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação de impugnação, o edital de licitação estabelece o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Considerando o estabelecido no artigo 183 da Lei n.14.133/21, bem como que a licitação em epígrafe tem a data de recebimento das propostas agendada para o dia 01 de julho de 2026, exclui-se esta data e inclui-se o último dia do prazo, de forma que é tempestiva a impugnação apresentada até o dia 26 de junho de 2026, terceiro dia útil.

Nesse sentido define a doutrina que a utilização do termo “até” nos comandos normativos leva a significar que a impugnação pode ser apresentada inclusive durante o transcorrer do terceiro dia útil.

Ademais, importante ressaltar que legislação é clara ao estabelecer o prazo para impugnação em dias, não horas, de forma que qualquer limitação de hora por parte do agente público será ilegal. O tema dispensa maiores debates, inclusive, já foi alvo de discussão, a exemplo do ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO.

Pelo exposto, deve ser a presente impugnação considerada plenamente tempestiva.

II. DO MÉRITO

O instrumento convocatório tem como objeto a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, objetivando a realização de “aquisição de medicamento para manutenção das atividades da farmácia municipal de Tocos do Moji - MG”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Como de notório conhecimento, a Ata de Registro de Preços é um procedimento preliminar, a partir da qual podem ser celebrados diversos contratos administrativos, conforme definições da Lei de licitação n. 14.133/21 e Decreto Federal n.11.462/23, baluarte do sistema de registro de preços.:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para FUTURA contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - ata de registro de preços - **documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para FUTURA contratação**, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Sabe-se, ainda, que em se tratando de licitação para registro de preços, julgada segundo o menor preço por item, **cada solicitação de cada item é equivalente a um contrato administrativo distinto**, ainda que diversos contratos sejam reunidos sob a mesma Ata de Registro de Preços ou, ainda, sobre mesmo Empenho ou documento que o faça a vez.

Isso porque, quando a Administração realiza licitação pública do tipo **menor preço por item**, está a definir o julgamento **item a item**, cuja consequência é a de que cada item constitui

um processo de contratação autônomo, ainda que reunidos todos eles sob um mesmo processo licitatório.

Pois bem, delineados os parâmetros conceituais, ao analisar os termos do Edital em conjunto ao anexo I (MODELO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS), parte integrante do Edital, observa-se determinações que atentam contra os **princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade**, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TOS DO MOJI** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

Observemos o dispositivo:

EDITAL

16.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações definidas em Lei ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às sanções previstas no Art. 156 da Lei n.º 14.133, de 2021:

- a) Advertência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) **Multa** moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 30 % (trinta por cento) sobre o valor total da ata de registro de preços, do valor do contrato licitado ou do celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei;
- c) As multas poderão ser cumulativas, reiteradas e aplicadas em dobro, sempre que se repetir o motivo.
- d) No descumprimento de quaisquer obrigações licitatórias/contratuais, poderá ser aplicada **multa** indenizatória de 10% (dez por cento) do valor total do objeto licitado.
- e) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- f) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;

ANEXO IV - CLÁUSULA X – SANÇÕES

10.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações definidas em Lei ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às sanções previstas no Art. 156 da Lei n.º 14.133, de 2021:

- b) Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 30 % (trinta por cento) sobre o valor total da ata de registro de preços, do valor do contrato licitado ou do celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei;
- c) As multas poderão ser cumulativas, reiteradas e aplicadas em dobro, sempre que se repetir o motivo.
- d) No descumprimento de quaisquer obrigações licitatórias/contratuais, poderá ser aplicada multa indenizatória de 10% (dez por cento) do valor total do objeto licitado.

No caso em apreço, a penalidade acima referenciada constitui cláusula moratória, portanto, visa penalizar eventual atraso no fornecimento dos itens contratados, contudo, referidos dispositivos determina incidência sobre o valor total da Ata de Registro de Preços, culminando em flagrante ofensa à legalidade, vejamos.

No âmbito da Lei n. 14.133/21, restou estabelecido:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

II - multa;

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) **DO VALOR DO CONTRATO** licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Nota-se que a Lei de licitações tratou de limitar a penalidade de multa sobre o valor do contrato e, conforme acima referenciado, em se tratando de licitação para registro de preços, julgada segundo o menor preço por item, **cada solicitação de cada item é equivalente a um contrato administrativo distinto**. Enfim, a matéria tratada é clara e não exige maior debate. Enfim, a matéria tratada é clara e não exige maior debate.

Neste contexto, o estabelecimento da incidência de multa moratória sobre toda uma ata, contraria as disposições da lei de licitações n. 14.133/21.

Ademais, restaram ofendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo os quais as consequências de um ato devem guardar a exata proporção com sua extensão.

Ora, considerando a forma de aplicação determinada pela Administração nos dispositivos supramencionados, eventual atraso ou inexecução do fornecimento de um único contrato (item) poderá resultar na aplicação de multa sobre itens alheios à contratação cuja execução apresentou defeito, sobre valores de contratações devidamente adimplidas, bem como sobre montante que sequer poderá vir a ser contratado pelo órgão, podendo importar em locupletamento ilícito da administração.

Enfim, a matéria tratada é clara e não exige maior debate.

O certame em referência, embora eivado de vício, pode ser sanado pelo agente administrativo através da revisão das penalidades, de modo a ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, devendo-se determinar a incidência de eventual multa apenas sobre o valor inadimplido, evitando enriquecimento sem causa por parte da Administração.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer-se o acolhimento da presente Impugnação e revisão das cláusulas que tratam de aplicação de penalidade de multa, a fim de determinar eventual aplicação sobre o valor do inadimplemento.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Nestes termos, pede deferimento.

SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.